TC 006.747/2013-2

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Araguanã/MA, CNPJ 01.612.539/0001-64

Responsável: Bernardo Lima Furtado (CPF 027.413.423-34)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Bernardo Lima Furtado, ex-prefeito do município de Araguanã/MA durante a gestão 2001-2004, em razão da omissão do dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao município de Araguanã/MA por força do Convênio 3189/2001 (peça 1, p. 27-41), Siafi 445574 (peça 1, p. 197), celebrado com a Funasa, que teve por objeto a construção de 43 módulos sanitários e aplicação do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS) (peça 1, p. 5, 7 e 27).

HISTÓRICO

2. O assunto em comento inicia-se com a transferência de recursos federais da Funasa ao município de Araguanã/MA por meio do Convênio 3189/2001 (peça 1, p. 27-41), pactuado em 31/12/2001, em conformidade com a Instrução Normativa STN 1/97.

3. Conforme disposto nas Cláusulas Terceira e Quarta do termo de convênio, foram previstos R$ 52.631,58 para a execução do objeto, dos quais R$ 50.000,00 seriam repassados pelo concedente e R$ 2.631,58 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 31-33)

4. Os recursos federais foram repassados em única parcela, mediante a ordem bancária 2002OB013965, no valor de R$ 50.000,00, emitida em 11/12/2002. Não há, nos autos, elementos que permitam identificar a data em que os recursos foram creditados na conta específica (conta corrente 155063, Agência 2314, Banco do Brasil, cf. peça 1, p. 71).

5. O ajuste vigeu no período de 31/12/2001 a 9/2/2004, e previa a apresentação da prestação de contas até 9/4/2004, conforme a Cláusula Nona do termo de convênio, alterado pelo 1º termo aditivo de prorrogação de vigência (peça 1, p. 29-30, 85 e 197).

6. O Plano de Trabalho, acostado à peça 1, p 5-9, previa a construção de módulos sanitários compostos de privada higiênica com banheiro, vaso sanitário, lavatório, tanque séptico e sumidouro na sede do município.

7. Para fins de acompanhar a execução do convênio, a Secretaria Executiva do Ministério da Saúde expediu, em 27/2/2004, o Ofício 296/MS/SE/FNS/DICON/SAAPC/MA no qual solicita ao responsável arrolado que seja encaminhada a devida prestação de contas em trinta dias do recebimento do ofício ou sejam devolvidos os recursos recebidos devidamente corrigidos (peça 1, p. 121). O Aviso de Recebimento (AR) desta notificação, datado de 5/3/2004, encontra-se à peça 1, p. 127.

8. Face à inércia do ex-gestor diante do expediente mencionado no item anterior, foi emitida nova comunicação, em 28/4/2004, por meio do Ofício 501/MS/SE/FNS/DICON/SAAPC reiterando a solicitação de prestação de contas do ajuste pactuado (peça 1, p. 131). O respectivo AR está localizado à peça 1, p. 137.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51543808.

9. Por conseguinte, e para sanar o descumprimento do princípio de *accountability* da governança pública, foi expedido, em 13/10/2004, o Despacho DICON/SAAPC/MA que recomenta a instauração da competente tomada de contas especial (peça 1, p. 147). O processo de TCE foi instaurado em 22/4/2005, por meio de portaria (peça 1, p. 3) e autuado em 30/5/2005 (peça 1, p. 2).

10. Insta ressaltar que, acostado à peça 1, p. 179 a 191, encontra-se cópia da Ação de Ressarcimento de Danos pela Inadimplência do Convênio 3189/2001 interposta pelo município de Araguanã/MA, bem assim cópia da Representação Criminal interposta pela municipalidade, o que resultou em suspensão da inadimplência do município (peça 1, p. 203, 227 e 231).

11. Em seguida, foi realizada nova notificação ao Sr. Bernardo Lima Furtado, mediante Ofício 1548, datado de 22/8/2005 (peça 1, p. 233), cujo AR encontra-se à peça 1, p. 241.

12. Frustrada essa nova tentativa de chamamento do responsável ao processo, em 29/9/2005 foi expedido o Ofício 1802 (peça 1, p. 243) replicando o teor do ofício precedente e apresentando novo prazo para apresentação de defesa ou recolhimento do valor repassado à Funasa. O respectivo AR está à peça 1, p. 249.

13. Esgotadas as medidas administrativas de comunicação via postal, foi efetuada a publicação de Edital de Convocação do responsável no DOU 215, Seção 3, p. 92 (peça1, p. 251). A consequente inscrição de responsabilidade no Siafi, por meio da Nota de Lançamento 2005NL600791, encontra-se à peça 1, p. 259.

14. Em 27/8/2009, foi realizada visita técnica ao local das obras e verificou-se que, apesar de terem sido construídos os 43 módulos sanitários domiciliares, estavam em sua maioria em péssimo estado de conservação, especialmente pela má qualidade da obra executada, a concluir por percentual zero de execução da obra por não ter resultado útil à população (peça 1, p. 273-281).

15. O Relatório de Auditoria 246763/2012 do Controle Interno (peça 1, p. 299-301) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 10, inciso II, da IN/TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 303) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 304).

16. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 305), o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

17. Conforme já delineado no histórico precedente, trata-se da transferência de recursos federais ao município de Araguanã/MA, por meio do Convênio 3189/2001, firmado entre a Funasa e a municipalidade (peça 1, p. 27-41).

18. Além do já exposto anteriormente quanto à omissão ao dever de prestar contas (itens 7 a 13), em Parecer Técnico Conclusivo, a Divisão de Engenharia de Saúde Pública, da Funasa, recomenda a não aprovação da execução do objeto pactuado face as impropriedades listadas à peça 1, p. 279, conforme a seguir:

1. Falta ART de execução e fiscalização da obra;
2. Falta de diário de obra devidamente atualizado e assinado;
3. Falta apresentação da ordem de serviço da obra:
4. Falta de fechamento lateral entre a alvenaria e o telhado;
5. Piso dos banheiros danificados pela má qualidade de execução;
6. Lavatórios, chuveiros e sanitários danificados;
7. Instalação hidráulica por fora da parede, ficando aparente;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51543808.

8. Alicerce em tijolos sem calçada de proteção;

9. Portas em madeira branca, onde no orçamento tem madeira de lei.

19. Assim, o Relatório da Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 261-263), juntamente com o Relatório Complementar de TCE (peça 1, p. 287-291) destacam que as obras relativas ao Convênio 3189/2001 não obtiveram êxito em alcançar o objetivo proposto, o que importou em prejuízo para a União, por desperdício do dinheiro público aplicado pelo responsável.

20. Finalmente, a omissão do dever de prestar contas do ajuste em tela motivou a instauração da presente tomada de contas especial, conforme asseveram os resultados dos exames de lavra da Funasa (peça 1, p. 261) e da Controladoria-Geral da União (peça 1, p. 299).

CONCLUSÃO

21. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos na gestão do Sr. Bernardo Lima Furtado, também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente (cf. dever de prestar contas previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, e no art. 28 da Instrução Normativa-STN 1, de 15 de janeiro de 1997) sem que, porém, se obtivesse um resultado útil à população (cf. verificado em inspeção *in loco*), a considerar-se o convênio como não executado, frustrando o previsto na Cláusula Primeira do termo de convênio e o art. 22 da IN-STN 1/1997, quanto ao compromisso de executar fielmente o objeto do convênio (itens 7 a 14; peça 1, p. 5 e 27).

22. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 3189/2001, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

23. Cabe informar ao Sr. Bernardo Lima Furtado que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

24. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

25. Ante o exposto, conclui-se que o exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico" permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Bernardo Lima Furtado (CPF 027.413.423-34) e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (itens 7 a 14).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Bernardo Lima Furtado (CPF 027.413.423-34), na condição de ex-prefeito do município de Araguanã/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) a quantia abaixo indicada, atualizada

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51543808.

monetariamente, a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão do dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio-Funasa 3189/2001, Siafi 445574, entre a Funasa e o Município de Araguanã/MA e da não execução do objeto do referido convênio, em ofensa ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e arts. 22 e 28 da Instrução Normativa-STN 1/1997:

a.1. **Quantificação do débito** (peça 3):

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
50.000,00	11/12/2002

Atualizado até 1/1/2014: R$ 95.490,00

a.2. **Qualificação do Responsável**:

Nome: Bernardo Lima Furtado (CPF 027.413.423-34);

Cargo/Função: ex-prefeito de Araguanã/MA;

Período de Gestão: 2001-2004;

Endereço: (pesquisa CPF, peça 4):

End: Avenida dos Holandeses, Quadra A, Rua 02, Cond. Palácio Residencial, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65065-520.

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/MA, 2ª DT, em 1º/7/2014.

(*Assinado eletronicamente*)
Alfredo Mendonça Pedreira de Cerqueira
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9422-6

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51543808.